



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAGRE

TERMO DE REFERÊNCIA

1. INTRODUÇÃO

1.1 Este Termo de Referência visa a orientar na contratação, por inexigibilidade de licitação, de pessoa jurídica, na forma de empresa especializada, para prestar serviços técnicos especializados ao **Município de Bagre no Estado do Pará**.

1.2. Estabelece também normas gerais e específicas, métodos de trabalho e padrões de conduta para os serviços descritos e deve ser considerado como complementar às demais exigências dos documentos contratuais.

2. JUSTIFICATIVA

2.1. Trata-se a presente de justificativa para a contratação de pessoa jurídica, na forma de empresa especializada, para prestar serviços técnicos especializados a favor do Município de Bagre (PA), com inexigibilidade de licitação, tendo em vista a notória especialização, bem como a singularidade dos serviços a serem prestados.

2.2. Nesse contexto, versa a Lei de Licitações, em seu art. 25, inciso II, sobre a inexigibilidade "para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação".

2.3. Dentre os serviços técnicos especializados passíveis de licitação, consoante disposição do art. 13 da Lei 8.666/93, constam expressamente a realização de assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias e treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

2.4. Assim, quando presente a singularidade dos serviços técnicos a serem prestados, mormente em se tratando de realização de assessoria e consultoria técnica e auditorias financeiras ou tributárias e treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, inegavelmente a Lei de Licitações estabelece a possibilidade de inexigibilidade de licitação.

Ademais, para a configuração de hipótese de inexigibilidade de licitação para a contratação de ditos serviços singulares, imprescindível é a notória especialização da empresa a ser contratada.

2.5. Acerca da notória especialização do profissional ou da empresa a ser contratada, a Lei de Licitações, em seu art. 25, § 1º, estabelece que:

Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

2.6. Com base nos dispositivos da Lei 8.666/93, evidencia-se que a hipótese de contratação configura-se como inexigibilidade de licitação, assim que os requisitos de notória especialização do escritório contratado e da singularidade dos serviços a serem prestados, bem como da incapacidade de absorção dos serviços pelo corpo técnico da municipalidade forem evidenciados.

2.7. Os serviços a serem desenvolvidos pela empresa contratada versam sobre assessoria e consultoria técnica e auditorias financeiras ou tributárias e treinamento e aperfeiçoamento de pessoal de evidente complexidade técnica.

2.8. Os serviços a serem contratados pela municipalidade terão como principal objeto a contratação de empresa especializada em apoio administrativo, compreendendo ainda análise, auditoria, diagnóstico e treinamentos em regularização fiscal e orçamento municipal, com ênfase na resolução de inadimplências de natureza previdenciária, tributária, financeira, administrativa e

restritivas de repasses, para suprir as necessidades da Prefeitura Municipal de Bagre (PA) e demais secretarias que compõem a esfera administrativa, **podendo abarcar a critério do Gestor municipal**, os seguintes serviços:

- a) Atuar oferecendo suporte técnico em Processos Administrativos específicos no escopo do objeto.
- b) Sendo necessário, propor procedimento revisional de débitos e indenizatória no escopo do objeto.
- c) Atuação e acompanhamento de processos que tramitem junto aos Órgãos Federais em Brasília no escopo do objeto.

2.9. Inegavelmente se está diante de serviços de natureza singular, e de cristalina relevância à Administração, a permitir a inexigibilidade de sua contratação.

2.10. A forma de inexigibilidade de licitação é a que encontro sintonia com os princípios das carreiras jurídicas. A Ordem dos Advogados do Brasil em 17 de setembro de 2012 mediante a Súmula nº 04/2012/COP dispõe que: Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei Federal 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para a contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (*in totum*) do referido diploma legal.

2.11. De igual forma a Súmula nº 05/2012/COP reitera que esta é forma correta e adequada pela qual os profissionais do direito devem proceder, ratificando em seus pareceres que a inexigibilidade é o instrumento que encontra sentido jurídico para formalização do ato administrativo de contratação de serviços advocatícios.-

2.12. Ainda com relação à forma de inexigibilidade, como a mais adequada a administração pública, firma-se estudo de Lúcia Valle Figueiredo, que:

“se há dois ou mais, altamente capacitados, mas com qualidades peculiares, lícito é, à Administração, exercer seu critério discricionário para realizar a escolha mais compatível com seus desideratos”.

2.13. Nesse sentido, convém salientar o ensinamento de Marçal Justen Filho, que assevera que: Há serviços que exigem habilitação específica, vinculada a determinada capacitação intelectual e material. Não é qualquer ser humano quem poderá satisfazer tais exigências.

Em tais hipóteses, verifica-se que a variação no desenvolvimento do serviço individualiza e peculiariza de tal forma a situação que exclui a comparações ou competições – isso, quando os profissionais habilitados dispõem-se a competir entre si.

2.14. Também, a Lei nº 14.039 de 17 de agosto de 2020 inseriu na Lei 8.906/94 o artigo 3º - a, a singularidade e natureza técnica do serviço profissional de advogado, quando comprovado sua notória especialização.

2.15. Neste sentido, o Decreto-lei nº 9.295, art. 25, § 1º, dispõe que os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

2.16. No caso em tela é exatamente o que ocorre, visto que a variação e desenvolvimento do serviço o individualizará e o peculiarizará, excluindo-se a possibilidade de comparações ou competições.

3. OBJETO

3.1. Constitui da presente inexigibilidade e licitação a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM APOIO ADMINISTRATIVO, COMPREENDENDO AINDA ANÁLISE, AUDITORIA, DIAGNÓSTICO E TREINAMENTOS EM REGULARIZAÇÃO FISCAL E ORÇAMENTO MUNICIPAL, COM ÊNFASE NA RESOLUÇÃO DE INADIMPLÊNCIAS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA, TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA, ADMINISTRATIVA E RESTRITIVAS DE REPASSES, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAGRE (PA) E DEMAIS SECRETARIAS QUE COMPÕEM A ESFERA ADMINISTRATIVA.

3.2 A critério do ente municipal, além do serviço citado no item 3.1. do presente termo,

pode-se abarcar os seguintes serviços:

- a) Atuar oferecendo suporte técnico em Processos Administrativos específicos no escopo do objeto.
- b) Sendo necessário, propor procedimento revisional de débitos e indenizatória no escopo do objeto.
- c) Atuação e acompanhamento de processos que tramitem junto aos Órgãos Federais em Brasília no escopo do objeto.

4. DAS DIRETRIZES

4.1 A empresa contratada obriga-se a:

a) Seguir as diretrizes técnicas do Município de Bagre (PA) emanadas diretamente ou por intermédio de seu Prefeito Municipal, ao qual a Contratada se reportará nas questões controvertidas e complexas, comprometendo-se a adotar a tese jurídica que lhe for recomendada, predispondo-se ao debate teórico que vise ao aprimoramento e padrão mínimo da defesa dos direitos da Contratante, comprometendo-se a Prefeitura no fornecimento de documentação e subsídios instrutórios.

b) Manter o Contratante informado a respeito do objeto, do valor e do trâmite processual dos procedimentos em curso referentes ao contratante, elaborando relatórios, estes quando solicitados expressa e extraordinariamente pela contratante, com informações atualizadas sobre todas as demandas sob o seu patrocínio, entregando-os, mediante contra recibo, ao administrador/gestor do contrato;

c) Não se pronunciar à imprensa em geral, acerca de quaisquer assuntos relativos às atividades do ente municipal e da sua atividade profissional contratada, bem como quanto aos processos em que for a contratante interessada, exceto quando formalmente autorizado;

d) Ser o fiel depositário de toda a documentação que lhe for entregue, mediante recibo, pelo Contratante, até a sua total devolução, que também deverá ser feita mediante recibo;

e) Disponibilizar documental e virtualmente ao contratante as cópias assinadas e protocolizadas das peças elaboradas em cumprimento ao contrato;

5. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

5.1. A contratada deverá realizar uma reunião técnica inicial com necessária para esclarecimentos e recomendações quanto à metodologia e desenvolvimento do trabalho. Poderá ser discutida a possibilidade de modificação nos procedimentos metodológicos.

6. DO VALOR e PAGAMENTO

6.1. O valor global do presente contrato é de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), observando-se o valor mensal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

6.2. Os serviços objeto deste contrato serão contabilizados e pagos nos termos das normativas de Direito Financeiro, mediante empenho pelo CONTRATANTE.

7. EQUIPE TÉCNICA E QUALIFICAÇÃO

7.1. A contratada deverá possuir uma Equipe Técnica, privilegiando a experiência em Regularização Fiscal, Gestão de Repasses Financeiros, Análise de Convênios, Diagnóstico Fiscal, Gestão Tributária, Prestação de Contas, Contabilidade no Setor Público, capaz de atender o escopo do objeto.

7.2. A contratada deverá possuir 01(um) profissional com formação superior em Direito, devidamente registrados na Ordem dos Advogados do Brasil, sendo que tal profissional deverá possuir comprovada experiência jurídica e (um) profissional com formação superior em Ciências Contábeis, devidamente registrados no Conselho Regional de Contabilidade, sendo que tal profissional deverá possuir comprovada experiência contábil.

7.4. Os profissionais deverão apresentar Currículo Lattes, nos moldes dispostos pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;

7.5. Todos os títulos e certificados de especialização deverão ser apresentados;

7.6. A contratada deverá possuir atestados de capacidade técnica que confirmem seu notório saber jurídico, na forma disposta no artigo 25, I, II e III da Lei Federal 8.666/93;

8. DURAÇÃO DO CONTRATO

8.1. O contrato, objeto deste processo, é de 12 (meses) meses, podendo ser renovado por igual período, atendendo necessidades das partes envolvidas.

Bagre (PA), 05 de janeiro de 2021.

JACKSON ROBERTO DOS SANTOS CASTRO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO